

**PARECER ÚNICO**  
**PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Processo Administrativo n.º	2020IA000051	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	18/08/2020	<b>Intervenção em APP sem supressão de vegetação</b>
Requerente:	<b>CONSTRUTORA MONTE PILAR EIRELI</b>	
CNPJ / CPF:	05.448.639/0001-58	
Endereço	Av. Senador Levindo Coelho, 1980, Bairro Residencial Pires da Luz	
Local Requerido	Av. Senador Levindo Coelho, 1980, Bairro Residencial Pires da Luz	
Responsável Técnico	William José Cazetta Vaz – Engenheiro Agrônomo – CREA-MG 68.618/D	
Atividade Desenvolvida:	Construção de muro de arrimo em área de preservação permanente.	

### 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

***Construção de muro de contenção. O muro deverá possuir uma extensão total de 72,73 metros. Considerando a área de execução do muro de contenção e a área que receberá o aterro compactado, a área de intervenção será de 2.363,02 m². A obra é de caráter emergencial, tendo em vista o solapamento das margens do Rio Ubá agravado pela enchente ocorrida em abril de 2020, que provocou o desbarrancamento aos fundos da propriedade.***

O imóvel estaria inserido no perímetro **urbano** localizado no endereço informado do requerimento, acima descrito.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

Segundo informado pelo requerente o processo possui enquadramento na Deliberação Normativa CODEMA nº02 de março de 2020, artigo 3º, inciso I; na Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, artigo 1º, inciso VI; e na resolução CONAMA nº369/2006, artigo 11, incisos I a VI.



## 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Arquivos shapefile.
- Carta de Anuência;
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço;
- Contrato de locação;
- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção;
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI (Plano de Utilização Pretendida);
- Planta Topográfica;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (Plano de Utilização Pretendida);
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida (Plano de Utilização Pretendida);
- Requerimento de Intervenção Ambiental

Muito embora o mesmo documento (Plano de Utilização Pretendida) tenha sido repetido três vezes, temos que o mesmo, ao menos formalmente, contempla os estudos relacionados, não havendo necessidade do requerente em repetir a juntada do documento repetidas vezes apenas para nominá-lo distintamente em razão do estudo exigido.

Assim, foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘aprovado’ aos documentos.

## 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

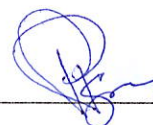
Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.

V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

VI – estudo técnico contendo:

- a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;



- b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor é a empresa **CONSTRUTORA MONTE PILAR EIRELI**, que apresentou atos constitutivos e está representada por sua titular e administradora a pessoa de Solange Aparecida Carvalho da Costa, que apresentou documentos de identificação.

Foram apresentadas as seguintes matrículas do registro de imóveis:

- **matrícula n. 33.226**, datada de 21/06/2011, com área total de 13.077,30 m<sup>2</sup>, que originariamente de propriedade de **Laércio Gomes de Oliveira e sua mulher, Isabel Cristina Aleixo Gomes Vieira**, fora desmembrada em três (03) áreas distintas, **área A com 2.020,72 m<sup>2</sup>** (área não edificável de 411,15 m<sup>2</sup>, margem do Rio Ubá), que passou a ser descrita na matrícula 39.948; **área B com 1.955,02 m<sup>2</sup>** (área não edificável de 431,61 m<sup>2</sup>, margem do Rio Ubá), que passou a ser descrita na matrícula 39.949; **remanescendo um área de 8.258,20 m<sup>2</sup>**;

- **matrícula n. 39.948**, datada de 22/07/2015, **área A com 2.020,72 m<sup>2</sup>** (área não edificável de 411,15 m<sup>2</sup>, margem do Rio Ubá), de propriedade do imóvel pessoa de **Gabriel Carvalho Marazzo da Costa**, que adquiriu a área A das pessoas de Laércio Gomes de Oliveira e sua mulher, Isabel Cristina Aleixo Gomes Vieira, conforme origem na matrícula 33.226;

- **matrícula n. 39.949**, datada de 22/07/2015, **área B com 1.955,02 m<sup>2</sup>** (área não edificável de 431,61 m<sup>2</sup>, margem do Rio Ubá), de propriedade do imóvel pessoa de **Gabriel Carvalho Marazzo da Costa**, que adquiriu a área B das pessoas de Laércio Gomes de Oliveira e sua mulher, Isabel Cristina Aleixo Gomes Vieira, conforme origem na matrícula 33.226;

Foi apresentado contrato de locação de **Gabriel Carvalho Marazzo da Costa**, para a empresa requerente, Construtora Monte Pillar EIRELI, com prazo de locação de 01/03/2016 a 30/03/2019, referente a um terreno com área de 1.955,02 m<sup>2</sup>, que pela metragem faz supor seja a área de matrícula n. 39.949, acima.

Também foi apresentada carta de anuência onde os proprietários das matrículas acima referidas (33.226, 39.948 e 39.949), respectivamente, **Gabriel Carvalho Marazzo da Costa** referidas (39.948 e 39.949) e **Laércio Gomes de Oliveira e sua mulher, Isabel Cristina Aleixo Gomes Vieira** referidas (33.226), concedem autorização a empresa requerente de com objetivo de “instruir processo de intervenção ambiental”.

Foram apresentados documentos de identificação de cada um dos anuentes e também do titular da empresa individual de responsabilidade limitada à requerente.

Assim, a apresentação pelo Requerente do inteiro teor da matrícula acima, demonstra que o mesmo está legitimado para intervir no imóvel.



O requerimento encontra-se firmado pelo titular da empresa individual de responsabilidade limitada, na condição de requerente.

No mais foram apresentados, sujeitos a análise técnica, o projeto técnico ou plano de utilização pretendida (IV), a planta topográfica planimétrica da propriedade (V) e o estudo técnico (VI), cuja análise técnica será abaixo detalhada.

Conforme consta do pedido apresentado, o requerente busca enquadramento na DN COPAM n.236/2019, que prevê como baixo impacto ambiental:

*VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;*

Portanto, no que à documentação, **não se faz necessária a apresentação de novos documentos.**

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme análise preliminar da documentação apresentada, se verificou que:

- Apresentou ART do levantamento topográfico, contudo, como se pode observar, a retificação de margem superior a 100 metros, conforme constatado via imagens de satélite e vistoria realizada no local na data de 22/12/2020.



*Denis*

*Julian*

*[Signature]*

Por isso, não há enquadramento na DN 236/19, pois além de reconformação de margem, o procedimento envolve uma retificação em área que foi apurada como superior a 100 (cem) metros.

Foi observado que, apesar de aproximada a uma recomposição, na verdade ocorre uma retificação do curso d'água, pois são incluídas secções que conduzem a uma retificação, com a colocação de aterro próximo às margens, conduzindo a uma nova condição para o curso, fazendo com que tenha desvio de sua configuração original.

Em consulta às imagens de satélite antigas foi verificado que houve supressão de vegetação no local da intervenção, não sendo relatada a supressão pelo responsável técnico, conforme demonstrado nas imagens abaixo.



*Imagem de Satélite de 02/09/2019 - demonstrando diversas árvores no local. - Fonte: Google Earth.*



*Imagem de Satélite de 09/09/2020- demonstrando a área onde houve supressão - Fonte: Google Earth.*



Além disso temos nos termos da Portaria IGAM nº 48/2019, somente ficam dispensados de obtenção de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, as contenções de talude para fins de controle de erosão, para manutenção da seção original do curso de água, com extensão máxima de 50 (cinquenta) metros

*Art. 36 – Ficam dispensados de obtenção de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, contudo sujeitos a cadastramento junto ao Igam:*

*VIII – as contenções de talude para fins de controle de erosão, para manutenção da seção original do curso de água, com extensão máxima de 50 (cinquenta) metros;*

Diante disto, deve ser aplicada a disposição da DN COPAM n. 236/2019, que a autorização a ser expedida neste processo somente produz efeito após a regularização dos usos de recursos hídricos, conforme se colhe:

Art. 3º – As autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos somente produzirão efeito após sua obtenção.

Em razão do que se determina seja apresentada junto ao processo comprovação de que já fora solicitada a **outorga de direito de uso dos recursos hídricos junto a IGAM.**

Necessário também que a empresa requerente apresente a ART e o projeto civil de execução do muro de contenção executado/a ser executado no local.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

Contudo, em razão da verificação da inexistência de enquadramento legal normativo, temos que o indeferimento do objeto fica patente, em razão do que não se exigirá informações complementares.

### 3.4 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

*Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no*



*prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.*

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.

#### **4. Viabilidade jurídica do pedido**

O objetivo é a intervenção em área de preservação permanente, que nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Conforme consta do pedido apresentado, o requerente busca enquadramento na DN COPAM n.236/2019, que prevê como baixo impacto ambiental:

*“VI – pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;”*

No entanto fora observado por imagens de satélites mais recentes e em vistoria ao na data de 22/12/2020 que ocorre a retificação da margem do curso d’água em questão, o Ribeirão Ubá, em metragem superior ao previsto na DN 236/19, **não encontrando previsão na norma e não estando**



caracterizado o atendimento aos requisitos legais para se ter a retificação de margem objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental, em razão do que não havendo enquadramento jurídico não há porque se dar prosseguimento à análise do presente processo, quanto a avaliação da viabilidade técnica.

Logo, não tendo cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), o indeferimento é medida que se impõe.

Em razão do que a equipe técnica da SMAMU, diante da inexistência de previsão normativa para o deferimento do requerimento, entende por determinar o indeferimento prévio do processo, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.


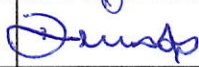
Para apuração das sanções cabíveis, a Divisão de Fiscalização foi informada dos fatos através da C.I. 61/2021, para as providências cabíveis

#### 5. Conclusão

Considerando-se a **ausência de enquadramento legal** a equipe técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento o requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 19 de julho de 2021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito		MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 <small>Assinado de forma digital por MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 Dados: 2021.09.17 09:03:43 -03'00'</small>

DE ACORDO: 

Paulo Sérgio – Unidade de Regularização Ambiental